



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353849-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO JORGE NOGUEIRA GUIMARÃES, é agravado LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353849-37.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)
Processo nº 0010319-78.2024.8.26.0004
Juíza: Camila Sani Quinzani Malmegrin
Agravante: Condomínio Jorge Nogueira Guimarães
Agravado: Leandro Antonio dos Santos

Voto nº 8.022

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer e não fazer – Cumprimento de sentença – Recurso interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação apresenta pelo devedor – Decisão agravada que expressamente reconheceu a inclusão indevida de juros de mora nos cálculos apresentados pelo exequente – Ausência de depósito integral do valor executado que não impede o acolhimento, ainda que em parte, da impugnação, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir com relação ao valor das custas processuais, as quais não foram objeto da impugnação apresentada pelo devedor – Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 42/44, que, nos autos de ação de obrigação de fazer e não fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor.

Alega o executado, ora agravante, que em nenhum momento da impugnação foi questionada a correção monetária, mas, apenas, os juros de mora, os quais não são cabíveis em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito, como no presente caso. Sustentou, ainda, que o pagamento integral do valor do débito não é óbice ao acolhimento da impugnação, sendo certo que em nenhum momento ele foi condenado às custas da fase de cumprimento de sentença.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 36/37).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 33/34).

É o relatório.

Conforme se verifica da decisão agravada, o juízo *a quo* expressamente reconheceu a inclusão indevida de juros de mora nos cálculos apresentados pelo exequente, deixando, porém, de acolher a impugnação em razão do não pagamento integral do valor devido.

No entanto, respeitado entendimento contrário, reconhecida a ocorrência de excesso de execução a ausência de depósito integral da quantia executada não impede o acolhimento, ainda que em parte, da impugnação, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir com relação ao valor das custas processuais, as quais não foram objeto da impugnação apresentada pelo devedor, o que impede qualquer deliberação deste Tribunal a respeito do assunto, sob pena de supressão de instância.

De rigor, portanto, que seja acolhida em parte a impugnação apresentada pelo devedor para reconhecer a ocorrência de excesso nos cálculos apresentados pelo credor com relação ao juros de mora, com sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre a quantia cobrada em excesso (R\$ 268,76), devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir com relação ao valor não depositado pelo executado (custas processuais).

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso, com observação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator